



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720801/2013-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.314 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2024  
**Recorrente** SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2008

INSUFICIÊNCIA DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA.

O lançamento da multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas mensais submete-se ao prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

DESMUTUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL. RECEBIMENTO DE AÇÕES DA NOVA SOCIEDADE. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à tributação, computando-se na determinação do lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. NÃO CONCORRÊNCIA.

Por decorrerem de distinta motivação, não concorrem, entre si, as multas de ofício - incidentes sobre tributos devidos em razão de irregularidades apuradas - e as denominadas multas isoladas - que derivam do não recolhimento de estimativas de tributos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos implica a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. Assim, versando sobre idênticas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento da CSLL, o que restar decidido no lançamento do

IRPJ, reflexo que se forma ante as mesmas razões de decidir delineadas quanto a um e outro, haja vista decorrerem de iguais elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah e Alexandre Evaristo Pinto, que davam parcial provimento para exonerar a exigência de multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado em face do acórdão da DRJ que manteve as reduções de ofício de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, bem como lançamentos afetos a essa contribuição e ao IRPJ.

Na espécie, do feito fiscal resultou o seguinte:

- Compensação de ofício de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL no montante de R\$ 131.725,27;
- Lançamento de CSLL no valor de R\$ 11.634,88, acrescido de multa de ofício, aplicada à razão de 75%, e de juros de mora, calculados com empregado da taxa Selic;
- Lançamento de multas isoladas de 50%, por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e de CSLL, em valores respectivamente iguais a R\$ 54.885,53 e R\$ 32.931,32.

A infração autuada foi o suposto não oferecimento à tributação de resultado positivo de desmutualização.

O fato gerador refere-se ao ano-calendário 2008.

O enquadramento legal é o que consta dos autos de infração.

No termo de verificação fiscal (TVF), de fls. 1.796 e ss, a fiscalização narrou que a recorrente era membro da Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP) – então associação sem fins lucrativos –, detendo, por isso, o correspondente título patrimonial.

Em 2008, a CETIP passou por um processo de reestruturação, do que resultou, para o que interessa ao caso presente: (i) em sua transformação em sociedade anônima com fins

lucrativos; e (ii) na entrega, a cada associado, do quinhão de capital correspondente ao título patrimonial que detinham.

Os fatos foram assim expostos no TVF:

Para ter direito de acesso aos serviços e sistemas disponibilizados pela CETIP — Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP Associação), a contribuinte estava obrigada a deter título/cota patrimonial desta entidade que, na ocasião da aquisição do título, era constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos.

As associações civis sem fins lucrativos são disciplinadas pelos arts. 53 a 61 da Lei n.º 10.406, de 2002 (Código Civil de 2002) e gozam de isenção prevista no artigo 15 da Lei n.º 9.532 de 1997. No momento da constituição das bolsas, foram emitidos títulos patrimoniais representativos do patrimônio de cada uma, que foram adquiridos pelas empresas associadas.

Conforme recibo de aquisição apresentado, a contribuinte adquiriu da CETIP em 28/11/89 um título da CETIP pelo valor de CZ\$35.000,00 cruzados novos, recebendo o Título Patrimonial de n.º 0544 em 01/12/89.

Conforme registrado na conta COSIF 2.1.5.10.10.001-5-CETIP, o custo de aquisição contábil estava atualizado e registrado contabilmente para valores em reais de R\$8.995,15. No item 7 - Apuração da Base de Cálculo de Lançamento, demonstrei que o valor contábil correto é de R\$ 7.390,35.

Em 29.05.2008, foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária a desmutualização da CETIP e como consequência de um processo de reestruturação, houve uma série de alterações na estrutura societária da CETIP Associação, denominada desmutualização, que por meio de cisão parcial, entre outras alterações, transformou a CETIP Associação (associação sem fins lucrativos) em CETIP S/A — Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (sociedade com finalidade lucrativa), que recebeu 99,84% do patrimônio cindido. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificativa de Operação de Cisão Parcial da CETIP, as decisões só produziram efeitos a partir de 1º de julho de 2008.

Quando do Protocolo de Justificação, em 14/04/2008, tomou-se por base balanço levantado em 31/03/2008 no qual foi apurado o valor da cisão como sendo R\$ 201.698.400,00 que, dividido, pela quantidade de títulos emitidos (496) dá o valor da devolução por título, de R\$ 406.650,00 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e cinquenta reais).

Entre a data do balanço do Protocolo e efetivação da cisão (01/07/2008) a Associação continuou suas atividades normais, tendo, o patrimônio sofrido variação positiva nesse período. No Protocolo de Justificação, em seus itens 3.1.1 e 3.1.2 (transcritas abaixo), já havia sido esclarecido que a variação positiva no período entre a aprovação e a efetiva cisão seria objeto de repartição no mesmo percentual da cisão entre as parcelas cindida e a cindenda;

(...)

Dando efetividade a isso, conforme demonstrativos anexos (...), verifica-se que a devolução de capital — que coincide com o patrimônio inicial da CETIP S.A foi de R\$ 221.451.393,00, que por sua vez dá um valor individual por associado de R\$ 446.474,58.

Portanto, com a desmutualização houve devolução de capital, por meio da entrega de ações da CETIP S/A, para os detentores de títulos patrimoniais da CETIP Associação.

Dessa forma, em 01/07/2008, a Sul América Inv. DTVM SA recebeu 406.650 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e cinquenta) ações da CETIP S/A referente à devolução de capital de 1 (um) Título Patrimonial da CETIP Associação. O valor devolvido totalizou R\$ 446.474,58 (quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Segundo a fiscalização, o ganho de capital auferido na operação não fora oferecido à tributação.

Ciente a interessada. Após, houve rerratificação do ato de ofício, com nova e regular ciência.

Em sede de impugnação, a recorrente arguiu: (i) a decadência das multas isoladas; (ii) a impossibilidade de concomitância entre as multas isolada e de ofício; e (iii) a ocorrência de meros efeitos patrimoniais permutativos, como decorrência da desmutualização, portanto sem a apuração de ganho de capital.

A Turma julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. MULTAS ISOLADAS. INOCORRÊNCIA.

Por força da Súmula Carf nº 104, o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

IRPJ. DESMUTUALIZAÇÃO CETIP. DEVOLUÇÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL. RECEBIMENTO DE AÇÕES DA NOVA EMPRESA. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. MULTAS ISOLADAS. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 104, para fins de contagem do prazo decadencial, a multa isolada sobre estimativa não paga submete-se ao prazo do art. 173, I do Código Tributário .

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO. MATERIALIDADES DISTINTAS.

A partir do advento da MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007 a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício. São duas materialidades distintas, uma refere-se ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores que estariam sujeitos à mesma.

CSLL. DESMUTUALIZAÇÃO CETIP. DEVOLUÇÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL. RECEBIMENTO DE AÇÕES DA NOVA EMPRESA. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação da base de cálculo da CSLL do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/10/2019 (fls. 2.023), a recorrente interpôs, no dia 31 do mesmo mês (fls. 2.024), o recurso voluntário de fls. 2.026 e ss, por meio do qual, em síntese, reitera as alegações deduzidas perante a primeira instância de julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

### Da exigência principal

Em síntese do relatado, a operação denominada desmutualização consistiu na devolução de patrimônio de entidade constituída como associação civil (no caso, a entidade isenta Cetip Associação), seguida da subscrição de ações em sociedade anônima (no caso, a Cetip S/A.). Ou seja, a sociedade emitiu ações que foram recebidas pelos antigos associados – tais como a recorrente –, em troca dos títulos patrimoniais que possuíam da Cetip Associação.

A autoridade fiscal entendeu que a transformação da entidade – de associação civil, sem fins lucrativos, para sociedade anônima – implicou a devolução de patrimônio, com um decorrente ganho financeiro, que seria tributável nos termos do disposto artigo 17 da Lei nº 9.532/97. A decisão prolatada em julgamento de primeira instância esposou esse entendimento.

Por seu turno, a defesa alega que o fundamento legal da autuação é inaplicável ao caso, pois, em seu entender, o que se deu não foi a dissolução da associação sem fins lucrativos, mas sua cisão seguida de incorporação, de forma que não seria o caso de se cogitar de devolução de patrimônio aos associados. Ao seu sentir, a desmutualização implica em simples substituição de investimentos aos ex-associados, com a troca dos títulos patrimoniais por ações.

Pois bem.

Ao intérprete do Direito compete a tarefa de realizar a interpretação sistemática, considerando, conforme magistério do professor Juarez de Freitas, que *“interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito”*. E essa interpretação sistemática inicia-se por tomar em conta a totalidade do diploma normativo onde se insere a norma a ser interpretada.

Por tal mister, a análise sistemática do Código Civil, por si só, afasta a possibilidade de aplicar às associações as normas referentes à cisão de sociedades, para, por tal construção, negar a ocorrência de devolução patrimonial aos associados. Senão, vejamos:

As associações são tratadas no Livro I, Título II, Capítulo II, valendo conferir o teor do artigo 61, reproduzido abaixo:

Art. 61. **Dissolvida a associação**, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art.56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, **por deliberação dos associados, podem estes**, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, **receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.**

(...) (grifei)

As sociedades, por sua vez, possuem posição topográfica distinta no Código. São tratadas no Livro II, Título II, e têm regras próprias acerca de transformação, incorporação, fusão e cisão, apostas no Capítulo X do Subtítulo II.

Como se vê, o Código Civil de 2002 distingue claramente as normas destinadas às associações das normas destinadas às sociedades.

Quando quis compartilhar as normas das associações com as sociedades, o legislador expressamente o fez, por intermédio do § 2º do artigo 44, também do Código Civil:

Art. 44. (...)

§ 2º **As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades** que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

(...) (grifei)

Mas não se identifica compartilhamento normativo na via inversa – vale dizer, de sociedades para associações –, ao menos para o que interessa no caso em tela.

De tal modo, o que se verifica não é a transformação da associação, mas a criação de uma nova personalidade jurídica (sociedade), após a dissolução parcial da entidade sem fins lucrativos (associação civil), com devolução parcial do patrimônio aos associados, já que não seria possível a versão direta de patrimônio da associação civil para a sociedade anônima.

Corroborando o entendimento supra, destaco a lição de José Edwaldo Tavares Borba (*in*: Direito Societário, 17ª edição, 2019), onde, mesmo admitindo a possibilidade de reorganização de associações, assim dispõe:

**Associações podem ser objeto de cisão, incorporação e fusão, mas nesses processos de reorganização, o resultado será sempre uma associação.**

**Da associação cindida resultarão duas ou mais associações, jamais uma sociedade, posto que não será dado inverter a natureza jurídica do ente cindido, para dele extrair uma pessoa ontologicamente distinta.** A associação não tem finalidade lucrativa, costuma usufruir benefícios fiscais, mantém um estreito vínculo com a comunidade. A sociedade, por seu turno, destina-se a produzir lucros, encontrando-se sujeita a estrita tributação. São, portanto, instituições, sob vários aspectos, antagônicas.

A cisão não se destina a produzir entidades heterogêneas, posto que opera apenas no plano da cissiparidade (art.229 da Lei nº 6.404/1976).

**A cisão, com transformação da parte cindida em sociedade, descambaria, efetivamente, para o âmbito da ilegalidade, posto que violaria, frontalmente, os arts. 53 e 61 do Código Civil**, que tratam, o primeiro, dos fins não econômicos da associação e, o segundo, da destinação do patrimônio da associação a entidade congênere. (grifei)

Nesse contexto, resta indubitosa a incidência do artigo 17, § 3º, da Lei 9.532/97, que assim determina:

Art. 17. **Sujeita-se à incidência do imposto de renda** à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de **devolução de patrimônio**, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

§ 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será:

- a) considerado tributação exclusiva;
- b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores.

§ 3º **Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.**

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:

- a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;
- b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado. (grifei)

Tal entendimento se consolidou nos julgados da CSRF, a exemplo do a seguir reproduzido:

**RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. DESMUTUALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO ISENTA. DEVOUÇÃO DE PATRIMÔNIO. TRIBUTAÇÃO.**

1- O processo de desmutualização trouxe ganhos patrimoniais à contribuinte, que passou de simples associada da antiga CETIP a detentora de ações da CETIP S/A, acrescendo ao seu patrimônio as novas ações adquiridas com os valores que havia despendido para a formação da associação e que lhe foram devolvidos.

2- **A devolução** implicou em aplicação de parte dos valores que compunha o patrimônio da associação em ações de empresas com fins lucrativos, o que **desnatura o processo de sucessão legal das associações e autoriza a incidência de tributos em razão do acréscimo patrimonial experimentado pela contribuinte.**

3- Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio. **O processo de desmutualização autoriza a incidência do imposto de renda e da CSLL, como pretendido pelo Fisco, nos exatos termos do quanto disposto no artigo 17 da Lei nº 9.532/97.**

(Acórdão 9101-003.572, de 09 de maio de 2018, da 1ª Turma da CSRF) (grifei)

Por fim, a súmula CARF nº 118 sepultou a controvérsia:

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

### **Das penalidades**

A recorrente argui a decadência da multa isolada e a impossibilidade de sua concomitância com a multa de ofício.

Acerca da decadência, incide a súmula CARF nº 104, que determina o emprego do artigo 173, inciso I, do CTN para casos como o presente:

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL **submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.** (grifei)

De tal sorte, tratando-se de fato gerador ocorrido em 2008, à luz do referido artigo 173, o *“primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”* recai na data 01/01/2009, do que resulta a persistência do prazo decadencial até 01/01/2014.

Considerando-se, por pior – já que houve rerratificação do auto de infração –, que a ciência do lançamento se deu na data do recebimento do ato administrativo aperfeiçoado, 12/08/2013, portanto antes de 01/01/2014, resta claro ter sido inócua a decadência.

Sobre a coexistência das penalidades, não se desconhece a existência da súmula CARF nº 105, que vedava a concomitância entre a multa isolada, por falta de recolhimento de estimativas, e a multa de ofício, por insuficiência de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual. Mas tal verbete possuía aplicabilidade na vigência da redação anterior do supra transcrito artigo 44, alterado pela MP nº 351/07, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/07.

Pela redação original do artigo 44, ambas as multas em questão seriam *“calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição”*. Atualmente, a penalidade sobre o não recolhimento da estimativa passou a incidir sobre o *“valor do pagamento mensal”*.

A multa de ofício é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, falta de declaração e declaração inexata, e somente poderá ser exigida após o encerramento do ano-calendário, no caso de apuração anual (artigo 44, I e §1º). Já a multa isolada é devida na hipótese de falta de recolhimento da estimativa mensal, inclusive no caso de apuração de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, podendo ser exigida tão logo encerrado o mês a que se refere a estimativa ou após o encerramento do ano-calendário (art. 44, II).

São, a multa de ofício e a multa isolada, portanto, penalidades distintas e com fundamentos diversos, o que afasta por completo a aventada hipótese de dupla punição. Acertada, pois, a exigência de ambas concomitantemente.

### **Tributação reflexa. CSLL**

É evidente a aproximação existente entre o IRPJ e a CSLL, notadamente quanto à apuração das respectivas bases de cálculo.

Dentro dos limites da matéria autuada, e sem a necessidade de maiores digressões, é preciso assinalar a vigência do artigo 28 da Lei nº 9.430/96, bem assim do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

A leitura dos dispositivos nos leva a concluir que a metodologia e as regras de apuração para o imposto de renda são aplicáveis ao cálculo da CSLL (o que se infere da dicção *“mesmas normas de apuração”*) e que o preceptivo só perderia eficácia se houvesse norma específica, relativa à contribuição, em sentido diverso.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, para manter a exigência fiscal nos exatos termos em que fora formulada.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra